

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685148 - SC
(2020/0073292-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C S S
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S)
- SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA -
SC049919A
AGRAVADO : J V S
AGRAVADO : M E V S
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SC017479
FERNANDO CRUZETTA - SC021980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA APÓLICE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA PURGAR A MORA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "Considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro, em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (AgInt no AREsp n. 1530000/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 14/2/2020).
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.148 - SC (2020/0073292-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C S S
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
AGRAVADO : J V S
AGRAVADO : M E V S
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SC017479
FERNANDO CRUZETTA - SC021980

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 287/296) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que: (i) "foi apontada, de forma expressa, a omissão do acórdão que deixou de analisar (omissão) as provas existente nos autos quanto à ciência do segurado, já falecido, acerca do cancelamento da apólice em caso de inadimplência e da opção feita pelo segurado de contratar nova apólice, ao invés de quitar os débitos para reativação da apólice anterior" (e-STJ fls. 290/291), e (ii) "os argumentos apresentados pela seguradora não foram apreciados, visto que há clara impugnação aos fundamentos da decisão" (e-STJ fl. 293).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 298/308).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.148 - SC (2020/0073292-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C S S
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
AGRAVADO : J V S
AGRAVADO : M E V S
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SC017479
FERNANDO CRUZETTA - SC021980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA APÓLICE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA PURGAR A MORA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "Considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro, em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (AgInt no AREsp n. 1530000/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 14/2/2020).
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.148 - SC (2020/0073292-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C S S
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A
AGRAVADO : J V S
AGRAVADO : M E V S
ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SC017479
FERNANDO CRUZETTA - SC021980

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão que não conheceu do recurso especial, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 146):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

CONTRARRAZÕES. PROEMIAL DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. APELO ADEQUADO À IMPUGNAÇÃO DO *DECISUM*. PREFACIAL AFASTADA.

NEGATIVA DE COBERTURA DO SINISTRO. INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA APÓLICE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO DE CLÁUSULA NESTE SENTIDO. EXEGESE DO ART. 51, IV E XI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSÁRIA PRÉVIA INTERPELAÇÃO DO SEGURADO PARA PURGAR A MORA. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE AGIU COM ACERTO AO RECONHECER A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

"[...] o simples atraso no pagamento da prestação mensal, sem prévia constituição em mora do segurado, não produz o cancelamento automático ou a imediata suspensão do contrato de seguro firmado entre as partes, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. [...]" (STJ, AgInt no AREsp 805.441/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de fls. 161/167 (e-STJ) foram parcialmente acolhidos para "corrigir o erro material, nos termos da fundamentação" (e-STJ fls. 170/183).

Os aclaratórios de fls. 185/188 (e-STJ) foram parcialmente acolhidos para, "corrigindo erro material, adequar a incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação" (e-STJ fls. 191/199).

O recurso especial (e-STJ fls. 201/213), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c", da CF, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Argumentou que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a alegação

de que "o segurado tinha a opção reativar a apólice mediante quitação das parcelas em atraso, contudo, optou por não renovar, deixando de efetuar o pagamento das prestações mensais, o que ensejou o cancelamento da apólice e a inexistência de direito ao recebimento de indenização" (e-STJ fl. 205).

Sustentou, ainda, contrariedade aos arts. 757 e 763 do CC/2002. Defendeu que "a indenização securitária somente poderá ser paga pela seguradora mediante quitação das parcelas dos prêmios" (e-STJ fl. 210).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 226/235).

Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre todas as questões relacionadas à alegada opção do segurado em não renovar a apólice ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Confira-se (e-STJ fls. 153/159):

Insurge-se a Seguradora contra sentença que julgou procedentes os pedidos das Autoras e, declarando nula a cláusula 13, item 13.2, alínea "b", das Condições Gerais da Apólice de Seguro (fl. 71), condenou-a ao pagamento do valor equivalente a 66,64% (sessenta e seis vírgula sessenta e quatro por cento) do valor indenizatório previsto na apólice de seguro a título de "morte natural ou acidental"(fl. 15), acrescido dos consectários legais.

Alega, em suma, que face ao inadimplemento do segurado, a ora Recorrente, em atenção às disposições da apólice contratada, cancelou o seguro a vigência do contrato ficou adstrita ao período supracitado ressaltando-se que, em homenagem ao princípio pacta sunt servanda, o contrato em questão deve ser amplamente respeitado, especialmente no que se refere à aludida cláusula válida; sendo que inexistiria dever legal de notificação do segurado para cancelamento da apólice (CC, art. 763).

Consta dos autos que o segurado, Sr. Márcio Schmitz, firmou contrato de "Seguro de Vida Multipremiado Super" cuja apólice foi registrada sob o n. 10900000550, e cujo contrato corresponde ao n. 110791300000145, com início de vigência em 16-09-2005 e garantia para o risco de morte natural ou acidental, conforme se depreende do documento de fl. 16.

Ocorre que o segurado veio a falecer em 27-11-2016 (certidão de óbito de fl. 18) e sua esposa e filha, ora Autoras, pleitearam administrativamente o pagamento da indenização securitária.

Porém, a Seguradora indeferiu o pedido sob o argumento de que "o seguro contratado vigorou no período de 16 de setembro de 2005 a 16 de julho de 2016, quando houve o cancelamento por falta de pagamento do prêmio mensal, conforme disposto nas cláusulas 13, 13.2 e 13.2 alínea 'b' das Condições Gerais do Seguro Vida Multipremiado Super, [...]" (fl. 17).

Vale aqui a transcrição das referidas cláusulas:

(...)

Inicialmente, alega a Recorrente que, pelas disposições do art. 763 do Código Civil, estava autorizada a negar a cobertura do sinistro envolvendo o veículo da parte autora ante o inadimplemento de parcelas do prêmio. O citado dispositivo estipula que "Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação".

Não se nega a possibilidade de cancelamento da apólice de seguro em caso de inadimplemento, nos termos dos artigos supratranscritos e, ainda, pelo que dispõem os arts. 476 e 757 do Código Civil. Todavia, levando-se em consideração as balizas que regem as relações consumeristas, entende-se que eventual cancelamento (ou redução no prazo de cobertura) não pode se dar de maneira automática, sendo imprescindível prévia interpelação do segurado para, querendo, purgar a mora antes do efetivo cancelamento.

Isso dito, para o melhor deslinde da controvérsia, oportuno trazer à barca o teor do art.

Superior Tribunal de Justiça

51, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Conquanto tenha a Recorrente noticiado a existência de cláusula contratual prevendo o cancelamento automático da apólice em caso de inadimplemento por parte do segurado, sendo que a cobertura se daria pelo prazo proporcional aos pagamentos efetuados, forçoso reconhecer que esta é abusiva e deve, por conseguinte, ser declarada nula de pleno direito, nos termos previstos nos artigos supratranscritos, já que coloca o consumidor em patamar de desvantagem excessiva e autoriza apenas o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, prática coibida pela legislação consumerista.

A cláusula pactuada neste sentido, portanto, não deve ser considerada válida, o que enseja o afastamento da alegação no sentido de que o obrar de cancelamento automático ou suspensão da apólice seria lícito porquanto amparado por disposição contratual expressa.

Assim, salvo se comprovada prévia notificação do segurado para, querendo, purgar sua mora, é inaceitável o cancelamento automático do contrato de seguro com fundamento no inadimplemento de parcela do prêmio.

No caso dos autos, contudo, pelo que dos autos consta, as beneficiárias do segurado somente foram informadas acerca do cancelamento da sua apólice no momento em que receberam a negativa de cobertura do sinistro.

Foram, dessa forma, surpreendidas com o cancelamento automático e unilateral da referida apólice, sendo que não foram, em nenhum momento anterior ao sinistro, interpeladas - ou o próprio segurado antes do seu falecimento - para pagamento dos débitos em atraso, possibilitando purgar a mora e evitar referido cancelamento.

Além do mais, a Apelante não nega que tenha deixado de efetuar interposição extrajudicial para purgação da mora, mas apenas insiste na tese de que agiu em exercício regular de direito pois havia previsão contratual de cancelamento da apólice em caso de inadimplemento, bem como de cobertura securitária por prazo proporcional aos pagamentos efetuados.

Em assim sendo, pelas razões delineadas alhures e levando-se em consideração que é abusiva a prática de cancelamento automático do seguro pelo inadimplemento de parcela do prêmio, agiu com acerto o magistrado de origem ao reconhecer a responsabilidade da empresa pelo pagamento do valor indenizatório previsto na apólice.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não dissente é o entendimento desta Corte:

(...)

E deste Relator:

(...)

Sob tais circunstâncias, a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe, pelo que resta inacolhido o recurso da Seguradora.

Por fim, tal qual disposto em sentença, tem-se que não há nos autos elementos suficientes a confirmar a efetiva inadimplência do segurado. A discussão, conquanto impertinente ao deslinde do presente feito (porquanto vislumbrada a impossibilidade do cancelamento operado sem prévia e regular notificação), pode ser travada pela seguradora em ação própria destinada à percepção de parcelas do prêmio eventualmente não pagos pelo consumidor.

Ressalte-se que a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não se confunde com obscuridade, contradição, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, o trecho do acórdão recorrido acima transcrito demonstra que a conclusão da Corte local encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que se considera "indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro, em razão do

inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (AgInt no AREsp n. 1530000/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 14/2/2020). Confirma-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se indevido o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro, em razão do inadimplemento do prêmio, sem a constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Também nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE BENEFICIÁRIA DE SEGURO DE VIDA - ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. Incidência da súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1381183/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.685.148 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0073292-2

Número de Origem:

0300171102017824004450003 300171102017824004450003 03001711020178240044

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S S

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A

AGRAVADO : J V S

AGRAVADO : M E V S

ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SC017479
FERNANDO CRUZETTA - SC021980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S S

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC043964
CAROLINA BARTH DOS SANTOS DA SILVEIRA - SC049919A

AGRAVADO : J V S

AGRAVADO : M E V S

ADVOGADOS : LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SC017479
FERNANDO CRUZETTA - SC021980

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020